

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMA

tempo de construir

Fl. n.º	02
Proc.	30/93
	D.

Câmara Municipal de Tarumã	
Protocolo n.º	147/93
Entrada em	8, 3, 93
	<i>Almeida</i>

Projeto

de Lei nº

027/93

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMA
tempo de construir

Fl. n.o	03
Proc.	30/93
	2.

Ofício AJ nº 033/93

Tarumã, 06 de março de 1.993.

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº 027/93 que institui o regime de adiantamento.

Senhor Presidente

Trata-se a referida da criação do regime de adiantamento.

O presente projeto, possibilita o adiantamento de numerário, desburocratizando as pequenas despesas.

Ante o que foi exposto, certamente os Senhores Vereadores darão a atenção necessária à presente propositura, dando-lhe o aval necessário à sua aprovação.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Darci Paiti
DD. Presidente da Câmara Municipal de Tarumã

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Fl. n.º 04
Proc. 30.193
S.

tempo de construir

Projeto de Lei nº 027/93

Institui o Regime de Adiantamento e dá outras providências.

Oscar Gozzi, Prefeito Municipal de Tarumã, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica instituída, no Município de Tarumã, o regime de adiantamento para a cobertura de despesas que não subordinem-se ao processo normal de aplicação, conforme disposto no artigo 68, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1.964.

Artigo 2º Consideram-se despesas em regime de adiantamento e que serão realizadas somente após a emissão da nota de empenho ordinário e/ou estimativa:

- I- as extraordinárias e urgentes, até o limite de dispensa de licitação;
- II- as efetuadas fora da sede do município, até o limite de dispensa de licitação;
- III- as que custeiem viagens de servidores, Prefeitos, Presidente da Câmara, vereadores e eventuais agentes públicos e serviço do Município, até o limite de 200 (duzentas) UFirs diária por dia por pessoa.
- IV- as miúdas e de pronto pagamento, até o limite de 50 (cinquenta) UFirs diária.

Parágrafo 1º A entrega de numerário em regime de adiantamento somente será feita diretamente aos agentes elencados no inciso III, deste artigo.

Parágrafo 2º Não se fará adiantamento a agente em alcance nem a responsável por dois adiantamentos (artigo 69, da Lei Federal 4.320/64).

Artigo 3º O adiantamento para despesas constantes dos incisos I, II e III, do artigo 2., será requisitado a cada necessidade, sendo vedada a despesa em período descontinuo.

Parágrafo Único Somente o Prefeito e o Presidente da Câmara, poderão requisitar adiantamento mensal para ocorrer despesas de viagens.

Artigo 4º Os adiantamentos para atender despesas previstas no artigo 3., serão feitos através de numerário colocado à disposição do requisitante, após emissão de nota de empenho, mediante requisição em que conste o nome completo do responsável, o valor e o tipo de despesa.

Artigo 5º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças deverá proceder a abertura de conta corrente junto ao PEPS do Banco do Estado de São Paulo, especifica para o atendimento desta Lei responsabilizando-se pelo

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMA

lepo de construir

Fl. n.o 05
Proc. 30/93
D.

seu suprimento e controle dos saldos. A movimentação dessa conta será mediante duas assinaturas, sendo uma, obrigatoriamente do responsável pela Tesouraria, e a outra, por servidores devidamente credenciados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º Não será entregue numerário para o responsável manter sob sua guarda, devendo as despesas, que forem realizadas, serem pagas através da emissão de cheque nominal que, juntamente com a cópia do cheque assinado, será enviada ao responsável pela Tesouraria, para efetivar a liquidação da despesa.

Parágrafo 2º A Tesouraria registrará no Boletim de Caixa a saída do numerário, pela cópia do cheque, informando o nome do responsável, o número do processo de adiantamento e o valor do pagamento para ser contabilizado através de conta do grupo REALIZAVEL, individualizando os devedores.

Artigo 6º Até o 3º dia útil posterior ao da realização da despesa, os responsáveis por adiantamentos, deverão prestar contas ao responsável pela Tesouraria através de documentos de despesas em que mencione o número da nota de empenho, o número e valor do cheque utilizado e o comprovante de depósito do saldo do adiantamento, se for o caso, todos devidamente rubricados.

Parágrafo 1º Os comprovantes de despesas, são os exigidos pela legislação tributária vigente e em se tratando de nota fiscal simplificada ou outro documento em que não se especifique a despesa, esta deverá ser detalhada em folha a parte.

Parágrafo 2º Os saldos de empenhos de adiantamentos não utilizados até 31 de dezembro de cada exercício, serão obrigatoriamente anulados até aquela data.

Parágrafo 3º O Numerário de adiantamento que não for utilizado até 31 de dezembro de cada exercício, serão obrigatoriamente recolhidos a Tesouraria, até aquela data.

Parágrafo 4º O Responsável que deixar a prestação de contas do adiantamento, dentro do prazo determinado, ficará sujeito a multa de dez por cento ao mês sobre o valor total do adiantamento e se deixar de recolher o saldo não aplicado, o valor será restituído com a devida atualização monetária, a critério da autoridade competente não se aplicam estas penalidades somente nos casos de força maior, devidamente justificados.



1. 114

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMA

tempo de construir

Fl. n.º	06
Proc.	30/93
	D.

Parágrafo 5º


No caso do inciso III do artigo prazo estabelecido no "caput" deste, inicia-se na data do retorno.

Artigo 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tarumã, 08 de março de 1.993



OSCAR BORGES
Prefeito Municipal



LUIZ FERNANDO BONCANA DA SILVA
Secretário Municipal de Administração e Finanças

Fl. n.º 07
Proc. 30/93
Q.

CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ
Estado de São Paulo

FOLHA DE PARECER

COMISSÃO: DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER : Nº 30/93

ESPÉCIE : PROJETO DE LEI Nº 27/93

Institui o Regime de Adiantamento e dá outras providências.

À Consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, expresso em sete(7) artigos e seis parágrafos, de autoria do Poder Executivo que institui o regime de adiantamento e dá outras providências.

A esta Comissão compete, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade da técnica legislativa e redação.

O projeto foi encaminhado com a solicitação de sessão ordinária.

II- PARECER

A matéria vem amplamente regulamentada e de fato é do interesse do município.

Não existe qualquer óbice com relação ao projeto de Lei, tendo em vista que a matéria tratada no referido projeto, coaduna-se com os ditames constantes na legislação em

Fl. n.º 08
Proc. 30/93
2 -

CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ
Estado de São Paulo

FOLHA DE PARECER

COMISSÃO: DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER : Nº 30/93

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 27/93

Institui o Regime de Adiantamento e dá outras providências.

À Consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte Parecer:

I- RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento adota, no que lhe cabe, o relatório apresentado pela Comissão de Justiça e Redação.

Foi encaminhado a esta Casa de Leis para o aval necessário à sua aprovação em sessão ordinária.

II- PARECER

O mencionado Projeto de Lei não colide com qualquer disposição financeira ou orçamentária em vigor.

Diante do exposto, opinamos pelo encaminhamento do projeto ao Egrégio Plenário para a devida deliberação.

SAIA DAS COMISSÕES,
EM NOVE DE MARÇO DE 1.993

CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Fl. n.º	09
Proc.	30/93
	20

O vereador MAURO LUIZ DE ARAUJO, no uso das atribuições que lhe são conferidas, apresenta ao Egrégio Plenário, a seguinte:

EMENDA nº 01, ao projeto de Lei nº 027/93.

Fica substituído o valor no artigo 2º, inciso III do projeto de lei nº 027/93, referente ao limite de UFIRS diárias para despesas para "150 (cento e cinquenta) UFIRS diárias".

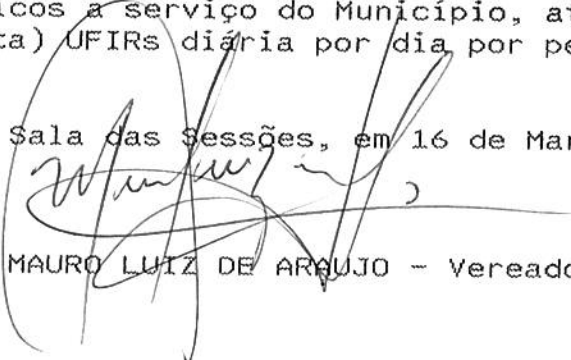
JUSTIFICATIVA:

O valor de 200 UFIRS diária por pessoa é realmente um absurdo, pois hoje seria um valor de aproximadamente quase Cr\$ 2.500.000,00 (Dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) que corresponderia hoje a praticamente o salário mensal de alguns funcionários da nossa prefeitura. Assim com a aprovação da presente Emenda, a redação final do inciso III do artigo 2º, ficará como abaixo transcrevemos:

Art. 2º

III- as que custeiem viagens de servidores, Prefeito, Presidente da Câmara, vereadores e eventuais agentes públicos a serviço do Município, até o limite de 150 (cento e cinquenta) UFIRS diária por dia por pessoa.

Sala das Sessões, em 16 de Março de 1993.


MAURO LUIZ DE ARAUJO - Vereador PDC

Câmara Municipal de Tarumã
Protocolo n.º 131/93
Entrada em 16/03/93

CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 027/93

Fl. n.º	10
Proc.	30/93
	D.

Instituí o Regime de Adiantamento e dá outras providências.

Oscar Gozzi, Prefeito Municipal de Tarumã, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, a seguinte Lei:

- Artigo 1º Fica instituída, no Município de Tarumã, o regime de adiantamento para a cobertura de despesas que não subordinem-se ao processo normal de aplicação, conforme disposto no artigo 68, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1.964.
- Artigo 2º Consideram-se despesas em regime de adiantamento e que serão realizadas somente após a emissão da nota de empenho ordinário e/ou estimativa:
- I- as extraordinárias e urgentes, até o limite de dispensa de licitação;
 - II- as efetuadas fora da sede do município, até o limite de dispensa de licitação;
 - III- as que custeiem viagens de servidores, Prefeitos, Presidente da Câmara, vereadores e eventuais agentes públicos a serviço do Município, até o limite de 150 (cento e cinquenta) UFirs diária por dia por pessoa.
 - IV- as miúdas e de pronto pagamento, até o limite de 50 (cinquenta) UFirs diária.
- Parágrafo 1º A entrega de numerário em regime de adiantamento somente será feita diretamente aos agentes elencados no inciso III, deste artigo.
- Parágrafo 2º Não se fará adiantamento a agente em alcance nem a responsável por dois adiantamentos (artigo 69, da Lei Federal 4.320/64).
- Artigo 3º O adiantamento para despesas constantes dos incisos I, II e III, do artigo 2., será requisitado a cada necessidade, sendo vedada a despesa em período descontínuo.
- Parágrafo Único Somente o Prefeito e o Presidente da Câmara, poderão requisitar adiantamento mensal para ocorrer despesas de viagens.
- Artigo 4º Os adiantamentos para atender despesas previstas no artigo 3., serão feitos através de numerário colocado à disposição do requisitante, após emissão de nota de empenho, mediante requisição em que conste o nome completo do responsável, o valor e o tipo de despesa.
- Artigo 5º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças deverá proceder a abertura de conta corrente junto ao PEPS do Banco do Estado de São Paulo, específica para

CAMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ
Estado de São Paulo

Fl. n.o	11
Proc.	30/93
	D.

seu suprimento e controle dos saldos. A movimentação dessa conta será mediante duas assinaturas, sendo uma, obrigatoriamente do responsável pela Tesouraria, e a outra, por servidores devidamente credenciados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º Não será entregue numerário para o responsável manter sob sua guarda, devendo as despesas, que forem realizadas, serem pagas através da emissão de cheque nominal que, juntamente com a cópia do cheque assinado, será enviada ao responsável pela Tesouraria, para efetivar a liquidação da despesa.

Parágrafo 2º A Tesouraria registrará no Boletim de Caixa a saída do numerário, pela cópia do cheque, informando o nome do responsável, o número do processo de adiantamento e o valor do pagamento para ser contabilizado através de conta do grupo REALIZÁVEL, individualizando os devedores.

Artigo 6º Até o 3º dia útil posterior ao da realização da despesa, os responsáveis por adiantamentos, deverão prestar contas ao responsável pela Tesouraria através de documentos de despesas em que mencione o número da nota de empenho, o número e valor do cheque utilizado e o comprovante de depósito do saldo do adiantamento, se for o caso, todos devidamente rubricados.

Parágrafo 1º Os comprovantes de despesas, são os exigidos pela legislação tributária vigente e em se tratando de nota fiscal simplificada ou outro documento em que não se especifique a despesa, esta deverá ser detalhada em folha a parte.

Parágrafo 2º Os saldos de empenhos de adiantamentos não utilizados até 31 de dezembro de cada exercício, serão obrigatoriamente anulados até aquela data.

Parágrafo 3º O Numerário de adiantamento que não for utilizado até 31 de dezembro de cada exercício, serão obrigatoriamente recolhidos a Tesouraria, até aquela data.

Parágrafo 4º O Responsável que deixar a prestação de contas do adiantamento, dentro do prazo determinado, ficará sujeito a multa de dez por cento ao mês sobre o valor total do adiantamento e se deixar de recolher o saldo não aplicado, o valor será restituído com a devida atualização monetária, a critério da autoridade competente não se aplicam estas penalidades somente nos casos de força maior, devidamente justificados.

CAMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ
Estado de São Paulo

Fl. n.º	12
Proc.	30/93
	2

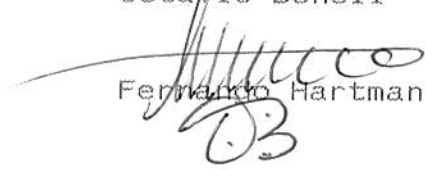
Parágrafo 5º No caso do inciso III do artigo 2º o prazo estabelecido no "caput" deste, inicia-se na data do retorno.

Artigo 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de março de 1.993



Octavio Beneli



Fernando Hartmann



Daniel Baratela

AUTÔGRAFO Nº 30/93.

A Câmara Municipal de Tarumã em conformidade com o Artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Assis, c.c. artigo 202 do Regimento Interno de Assis, vigente em nosso município nos moldes do artigo 6º da Lei Complementar nº 651/90, resolve aprovar de acordo com a nova redação o projeto de lei nº 27/93 do Poder Executivo, que institui o Regime de Adiantamento e dá outras providências.

Institui o Regime de Adiantamento e dá outras providências.

Oscar Gozzi, Prefeito Municipal de Tarumã, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica instituída, no Município de Tarumã, o regime de adiantamento para a cobertura de despesas que não subordinem-se ao processo normal de aplicação, conforme disposto no artigo 68, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1.964.

Artigo 2º Consideram-se despesas em regime de adiantamento e que serão realizadas somente após a emissão da nota de empenho ordinário e/ou estimativa:

I- as extraordinárias e urgentes, até o limite de dispensa de licitação;

II- as efetuadas fora da sede do município, até o limite de dispensa de licitação;

III- as que custeiem viagens de servidores, Prefeitos, Presidente da Câmara, vereadores e eventuais agentes públicos a serviço do Município, até o limite de 150 (cento e cinquenta) UFirs diária por dia por pessoa.

IV- as miúdas e de pronto pagamento, até o limite de 50 (cinquenta) UFirs diária.

Parágrafo 1º A entrega de numerário em regime de adiantamento somente será feita diretamente aos agentes elencados no inciso III, deste artigo.

Parágrafo 2º Não se fará adiantamento a agente em alcance nem a responsável por dois adiantamentos (artigo 69, da Lei Federal 4.320/64).

Artigo 3º O adiantamento para despesas constantes dos incisos I, II e III, do artigo 2., será requisitado a cada necessidade, sendo vedada a despesa em período descontínuo.

Parágrafo Único Somente o Prefeito e o Presidente da Câmara, poderão requisitar adiantamento mensal para ocorrer despesas de viagens.

CAMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ
Estado de São Paulo

Fl. n.º	14
Proc.	30/93
	2

Artigo 4º Os adiantamentos para atender despesas previstas no artigo 3., serão feitos através de numerário colocado à disposição do requisitante, após emissão de nota de empenho, mediante requisição em que conste o nome completo do responsável, o valor e o tipo de despesa.

Artigo 5º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças deverá proceder a abertura de conta corrente junto ao PEPS do Banco do Estado de São Paulo, especifica para o atendimento desta Lei, responsabilizando-se pelo

seu suprimento e controle dos saldos. A movimentação dessa conta será mediante duas assinaturas, sendo uma, obrigatoriamente do responsável pela Tesouraria, e a outra, por servidores devidamente credenciados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º Não será entregue numerário para o responsável manter sob sua guarda, devendo as despesas, que forem realizadas, serem pagas através da emissão de cheque nominal que, juntamente com a cópia do cheque assinado, será enviada ao responsável pela Tesouraria, para efetivar a liquidação da despesa.

Parágrafo 2º A Tesouraria registrará no Boletim de Caixa a saída do numerário, pela cópia do cheque, informando o nome do responsável, o número do processo de adiantamento e o valor do pagamento para ser contabilizado através de conta do grupo REALIZÁVEL, individualizando os devedores.

Artigo 6º Até o 3º dia útil posterior ao da realização da despesa, os responsáveis por adiantamentos, deverão prestar contas ao responsável pela Tesouraria através de documentos de despesas em que mencione o número da nota de empenho, o número e valor do cheque utilizado e o comprovante de depósito do saldo do adiantamento, se for o caso, todos devidamente rubricados.

Parágrafo 1º Os comprovantes de despesas, são os exigidos pela legislação tributária vigente e em se tratando de nota fiscal simplificada ou outro documento em que não se especifique a despesa, esta deverá ser detalhada em folha a parte.

Parágrafo 2º Os saldos de empenhos de adiantamentos não utilizados até 31 de dezembro de cada exercício, serão obrigatoriamente anulados até aquela data.

Parágrafo 3º O Numerário de adiantamento que não for utilizado até 31 de dezembro de cada

CAMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ
Estado de São Paulo

Fl. n.º	15
Proc.	30/93
	D.

recolhidos a Tesouraria, até aquela data.

Parágrafo 4º

O Responsável que deixar a prestação de contas do adiantamento, dentro do prazo determinado, ficará sujeito a multa de dez por cento ao mês sobre o valor total do adiantamento e se deixar de recolher o saldo não aplicado, o valor será restituído com a devida atualização monetária, a critério da autoridade competente não se aplicam estas penalidades somente nos casos de força maior, devidamente justificados.

Parágrafo 5º

No caso do inciso III do artigo 2º o prazo estabelecido no "caput" deste, inicia-se na data do retorno.

Artigo 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

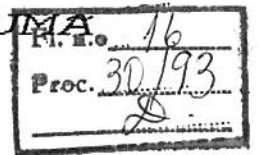
Câmara Municipal de Tarumã, 16 de março de 1.993

Darci Paitl
Presidente da Câmara Municipal de
Tarumã

Octávio Beneli
1º Secretário

Fernando Hartmann
2º Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ
tempo de construir



Lei nº 027/93, de 17 de março de 1.993

Institui o Regime de Adiantamento e dá outras providências.

Oscar Gozzi, Prefeito Municipal de Tarumã, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, a seguinte Lei:

- Artigo 1º** Fica instituída, no Município de Tarumã, o regime de adiantamento para a cobertura de despesas que não subordinem-se ao processo normal de aplicação, conforme disposto no artigo 68, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1.964.
- Artigo 2º** Consideram-se despesas em regime de adiantamento e que serão realizadas somente após a emissão da nota de empenho ordinário e/ou estimativa:
- I- as extraordinárias e urgentes, até o limite de dispensa de licitação;
 - II- as efetuadas fora da sede do município, até o limite de dispensa de licitação;
 - III- as que custeiem viagens de servidores, Prefeitos, Presidente da Câmara, vereadores e eventuais agentes públicos a serviço do Município, até o limite de 150 (cento e cinquenta) UFirs diária por dia por pessoa.
 - IV- as miúdas e de pronto pagamento, até o limite de 50 (cinquenta) UFirs diária.
- Parágrafo 1º** A entrega de numerário em regime de adiantamento somente será feita diretamente aos agentes elencados no inciso III, deste artigo.
- Parágrafo 2º** Não se fará adiantamento a agente em alcance nem a responsável por dois adiantamentos (artigo 69, da Lei Federal 4.320/64).
- Artigo 3º** O adiantamento para despesas constantes dos incisos I, II e III, do artigo 2., será requisitado a cada necessidade, sendo vedada a despesa em período descontínuo.
- Parágrafo Único** Somente o Prefeito e o Presidente da Câmara, poderão requisitar adiantamento mensal para ocorrer despesas de viagens.
- Artigo 4º** Os adiantamentos para atender despesas previstas no artigo 3., serão feitos através de numerário colocado à disposição do requisitante, após emissão de nota de empenho, mediante requisição em que conste o nome completo do responsável, o valor e o tipo de despesa.
- Artigo 5º** A Secretaria Municipal de Administração e Finanças deverá proceder a abertura de conta corrente junto ao

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMA
tempo de construir

Fl. n.º 17
Proc. 30/93
2

seu suprimento e controle dos saldos. A movimentação dessa conta será mediante duas assinaturas, sendo uma, obrigatoriamente do responsável pela Tesouraria, e a outra, por servidores devidamente credenciados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º Não será entregue numerário para o responsável manter sob sua guarda, devendo as despesas, que forem realizadas, serem pagas através da emissão de cheque nominal que, juntamente com a cópia do cheque assinado, será enviada ao responsável pela Tesouraria, para efetivar a liquidação da despesa.

Parágrafo 2º A Tesouraria registrará no Boletim de Caixa a saída do numerário, pela cópia do cheque, informando o nome do responsável, o número do processo de adiantamento e o valor do pagamento para ser contabilizado através de conta do grupo REALIZAVEL, individualizando os devedores.

Artigo 6º Até o 3º dia útil posterior ao da realização da despesa, os responsáveis por adiantamentos, deverão prestar contas ao responsável pela Tesouraria através de documentos de despesas em que mencione o número da nota de empenho, o número e valor do cheque utilizado e o comprovante de depósito do saldo do adiantamento, se for o caso, todos devidamente rubricados.

Parágrafo 1º Os comprovantes de despesas, são os exigidos pela legislação tributária vigente e em se tratando de nota fiscal simplificada ou outro documento em que não se especifique a despesa, esta deverá ser detalhada em folha a parte.

Parágrafo 2º Os saldos de empenhos de adiantamentos não utilizados até 31 de dezembro de cada exercício, serão obrigatoriamente anulados até aquela data.

Parágrafo 3º O Numerário de adiantamento que não for utilizado até 31 de dezembro de cada exercício, serão obrigatoriamente recolhidos a Tesouraria, até aquela data.

Parágrafo 4º O Responsável que deixar a prestação de contas do adiantamento, dentro do prazo determinado, ficará sujeito a multa de dez por cento ao mês sobre o valor total do adiantamento e se deixar de recolher o saldo não aplicado, o valor será restituído com a devida atualização monetária, a critério da autoridade competente não se aplicam estas penalidades somente nos casos de força

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

tempo de construir

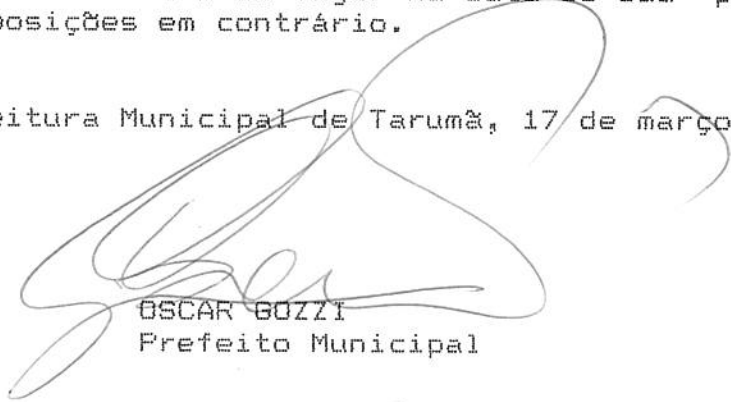
Fl. n.º	18
Proc.	30/93
	D.

Parágrafo 5º

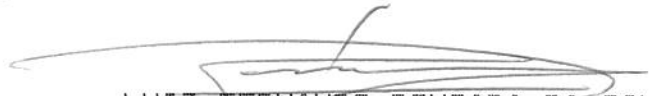
No caso do inciso III do artigo 2º o prazo estabelecido no "caput" deste, inicia-se na data do retorno.

Artigo 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tarumã, 17 de março de 1.993



OSCAR GOZZI
Prefeito Municipal



LUIZ FERNANDO RONCADA DA SILVA
Secretário Municipal de Administração e
Finanças

Publicada na Secretaria Municipal de
Administração e Finanças da Prefeitura de Tarumã, em
17 de março de 1.993.



Luiz Fernando Roncada da Silva
Secretário Municipal de Administração e
Finanças